

CONSOLIDAÇÃO DO REGIME DE REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA PELA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA ENQUANTO IGUALDADE DE GÊNEROS.

CONSOLIDATION OF THE DEMOCRATIC REPRESENTATION REGIME THROUGH FEMALE POLITICAL PARTICIPATION AS GENDER EQUALITY

Claudine Freire Rodembusch¹

RESUMO: O presente artigo tem como objeto o processo histórico de concretização da igualdade de gêneros por meio da luta, em primeiro plano, pelo voto e, depois, pela participação política feminina, via processos eleitorais, para culminar com a efetiva eleição de mulheres para os cargos públicos eletivos, como forma de fortalecimento do regime democrático em nosso país. Empregou-se o método de análise doutrinária e legal, bem como de informações e dados fornecidos pela mídia especializada e órgãos oficiais do Estado. Destaca-se, ainda, que, nas últimas eleições, se logrou somente atingir o patamar mínimo definido em lei, muito aquém da paridade adequada.

Palavras-chave: igualdade de gêneros; voto feminino; participação política feminina; fortalecimento da democracia; processo histórico.

ABSTRACT: The present article has as its object the historical process of realizing gender equality through the struggle, in the foreground, for the vote and, later, for the female political participation, through electoral processes, to culminate in the effective election of women for the positions elective audiences, as a way of strengthening the democratic regime in our country. The method of doctrinal and legal analysis was used, as well as information and data provided by the specialized media and official organs of the State. It is also noteworthy that, in the last elections, it was only possible to reach the minimum level defined by law, well below the proper parity.

Keywords: gender equality; female vote; female political participation; strengthening democracy; historical process.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Três fatos vieram a se constituir na motivação para escritura do presente artigo, dedicado a apresentar algumas considerações acerca do estabelecimento, no ordenamento jurídico pátrio, tanto da Justiça Eleitoral, quanto da instituição da legalidade do voto feminino, bem como da luta pela efetiva participação política feminina, como forma de consolidação da democracia em nosso país, a partir de definição constitucional no sentido de nos constituirmos em Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, tais processos históricos se mostram indelevelmente entrelaçados entre si, como a indicar a intrínseca historicidade dos institutos jurídicos, bem como a indissociável correlação entre

¹ Doutora pela Universidade Pública de Burgos-Espanha em Direito Público. Mestre em Políticas Públicas de Inclusão Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Email: claudinerodembusch@yahoo.com.br

as instâncias político-sociais e propriamente jurídicas, quanto ao estabelecimento de direitos fundamentais. Nesse sentido, se parte dos 89 anos da instituição do voto feminino no país, a partir do que afirma Débora do Carmo Vicente, como Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao enfatizar esse entrelaçamento entre a promulgação do primeiro Código Eleitoral do país, em 24 de fevereiro de 1.932, que, além do voto feminino, cria a Justiça Eleitoral no Brasil, introduzindo, também, o sistema de representação proporcional e o voto secreto e obrigatório. (VICENTE, 2020, pág. 24). Da mesma forma, se posiciona André Villarinho, como Desembargador e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/RS, quando trata da reinstalação da Justiça Eleitoral, há 75 anos, uma vez que essa teve um curto período de vigência, de 1.932 a 1.937, período que se encerrou com a instituição do denominado Estado Novo, em que o projeto político de Getúlio Vargas assumiu ares ditatoriais, vindo, porém, a ressurgir no processo de redemocratização, em 1.945, sendo recriada pelo Decreto-Lei nº 7.586, de 28.05.1945, a denominada Lei Agamenon. (VILLARINHO, 2020, pág. 27).

O terceiro fato, a seu turno, evidencia as contingências do processo histórico do aprofundamento dos institutos jurídico-políticos a instrumentalizar e fundamentar a consolidação da democracia em nosso país, em seu fluir histórico entre avanços e retrocessos, cujo sentido se mostra pelo resultado do último pleito eleitoral no Brasil, que, de acordo com o tema em comento, veio propiciar que em todas as capitais brasileiras, se elessem vereadoras do sexo feminino, com destaque para Porto Alegre, em que essa representação veio a alcançar o patamar de mais de 30% dos eleitos, como um índice recorde. (CAVALLINI, 2020, Portal G1). Entretanto, tais dados se mostram ainda muito aquém se de chegar a uma efetiva representação feminina, de uma população que, numericamente, de acordo com o levantamento do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/2019, se mostra majoritária, enquanto que, em termos políticos não dispõe de representação adequada em nenhum dos entes federados. Tais fatos e motivações, logo, nos remetem ao posicionamento doutrinário exposto por Miguel Reale, quando, na obra de Filosofia do Direito, aborda as questões relativas à normatividade e historicidade do Direito, no sentido de ratificar a concepção do fenômeno jurídico como pressupondo à sua ínsita tridimensionalidade como fato, valor e norma, desde que se parta do princípio de que:

Quer no momento da feitura da lei, quer no da construção e da sistematização dogmáticas, o Direito não poderá deixar de ser compreendido senão como realidade histórico-cultural, de tal sorte que não será exagero proclamar-se marcando bem a posição de nossa disciplina: - pontes e arranha-céus podem construí-los engenheiros de todas as procedências; mas o Direito só o poderá interpretar e realizar com

autenticidade quem se integrar na peculiaridade de nossas circunstâncias. (REALE, *Filosofia do Direito*, 2009, pág. 585).

Ao tratarmos, portanto, das questões relativas à legalização do voto feminino e da subsequente participação feminina na vida política do país, se evidencia esse processo de construção histórica do próprio Direito, uma vez que, refluindo do meio social e de articulações levadas a efeito pela cidadania ativa, via associações da sociedade civil organizada, que muito militaram em favor da instituição e consolidação desses direitos, se chega à elaboração de leis que estabelecem esses fundamentos jurídicos. Entretanto, deve-se, igualmente, levar em conta que essas disposições legais devem deixar o campo de meras articulações formais, para se constituírem em concretizações efetivas do exercício desses direitos instituídos. Portanto, daí se evidencia a condição própria de nossa realidade histórico-cultural, a indicar a atenção que se deva dar a essas peculiaridades, desde a instituição das normas, até sua efetiva aplicação e concreta vivência no e pelo meio social de onde tiveram origem e para o qual se dirigem.

LUTAS E CONQUISTAS HISTÓRICAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E VOTO FEMININO.

Em nosso país e, mais especificamente, em nosso ordenamento jurídico, se podem verificar os avanços e retrocessos que imbricaram, entre si, as questões sócio-políticas, entre a instauração da Justiça Eleitoral e da possibilidade do voto feminino, esta demanda, inclusive, precedendo a anterior, em função de publicação da Câmara dos Deputados, intitulada “a cronologia do voto feminino no país”, ao atestar, desde o Brasil Império e no alvorecer da República, a movimentação nesse sentido: O marco inicial das discussões parlamentares em torno do direito do voto feminino são os debates que antecederam à Constituição de 1824, outorgada por d. Pedro I, porque essa Constituição não trazia qualquer impedimento ao exercício dos direitos políticos por mulheres, mas, por outro lado, também não era explícita quanto à possibilidade desse exercício; 1831: em 28 de julho, os deputados José Bonifácio de Andrada e Silva e Manuel Alves Branco apresentam à Assembleia Geral Legislativa um projeto de reformulação do sistema eleitoral. Nele, está prevista a possibilidade de mulheres votarem em eleições locais; e em 1891: em janeiro (mais especificamente nos dias 12, 22 e 27), a matéria dos direitos políticos é discutida e votada na Assembleia Constituinte. As emendas em favor do voto feminino são rejeitadas. (Agência Câmara de Notícias, 2020, pág. 01).

A seu turno, em plena República Velha, já se pode evidenciar a luta de organizações femininas a pleitear o direito de voto, de maneira que, desde o princípio, esse reconhecimento não se resumiu a somente uma concessão do poder do Estado, mas, ao invés disso, desvela a atuação de mulheres pioneiras que, nesse sentido, conectaram essas reivindicações ao processo mais amplo, verificado em nível internacional: 1910: em 17 de dezembro, registra-se a entidade Partido Republicano Feminino, presidida pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro; 1917: em julho, o deputado Maurício de Lacerda apresenta projeto de reformulação da legislação eleitoral em que está previsto o voto feminino; 1919: em maio, o senador Alfredo Ellis (SP) apresenta projeto de voto feminino; 1922: em agosto, registra-se a entidade Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, de inspiração feminista e presidida por Bertha Lutz; 1922: em outubro, realiza-se o Congresso Jurídico Nacional, quando a advogada Mirtes Campos defende a constitucionalidade do voto feminino; 1922: em dezembro, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino realiza o primeiro congresso internacional feminista no Brasil, no Rio de Janeiro; 1923: a advogada paulista Diva Nolf Nazário publica um livro em que defende o direito de votar; 1924: o deputado Basílio de Magalhães (MG) apresenta projeto em que prevê o voto feminino; 1927: em dezembro, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino protocola um abaixo-assinado na Secretaria do Senado. O documento pede aos Senadores o direito de votar; 1928: em abril, realizam-se eleições complementares para o Senado no Rio Grande do Norte. Mulheres potiguares votam pela primeira vez, graças à decisão da justiça estadual. Os votos dessas eleitoras acabam anulados. (Agência Câmara de Notícias, 2020, pág. 01).

Na sequência, a partir da Revolução de 30, com o movimento em que Getúlio Vargas assume o poder e deflagra o fim da República Velha, se instauram, tanto a Justiça Eleitoral, quanto o voto feminino amplo, que, passando pela Revolta Constitucionalista de 32, culmina com a constituição de 1934, inspirada na Constituição de Weimar e consolida o voto feminino. Entretanto, ao final desse período, a partir de 1937, Vargas instaura o Estado Novo e fecha o Poder Legislativo: 1932: em 24 de fevereiro, o Governo Provisório edita o Decreto nº 21.076 (Código Eleitoral). Nele, mulheres alfabetizadas, com idade superior a 21 anos, sem restrição quanto ao estado civil, podem alistar-se como eleitoras. O decreto também institui a Justiça Eleitoral; 1932: em 9 de julho, começa o movimento armado paulista, denominado Revolução Constitucionalista; 1933: em 3 de maio, realizam-se eleições em todo o país e, pela primeira vez, mulheres votam e apresentam-se como candidatas à Assembleia Nacional Constituinte; 1933: em 15 de novembro, instala-se a Assembleia Constituinte; eleita com 176 mil votos, a terceira maior votação de São Paulo, a médica Carlota Pereira de Queirós toma posse como a primeira mulher deputada no Brasil; 1934: em 20 de maio, o

capítulo relativo aos direitos políticos é pautado para ser votado em plenário. Após acalorada discussão, os Constituintes aprovam a igualdade de direitos políticos entre homens e mulheres, desde que maiores de 18 anos e alfabetizados. O texto da Constituição, promulgado em 16 de julho, consagrou décadas de mobilização política em prol do sufrágio feminino no Brasil;

1934: a Constituição promulgada em 16 de julho consagra o direito de as mulheres votarem, sem restrições de estado civil. O voto é facultativo para as mulheres, exceto para as servidoras públicas, que são obrigadas a votar; 1934: em 14 de outubro, realizam-se eleições para a Câmara dos Deputados e para as assembleias legislativas estaduais. Em todo o país, dez mulheres elege-se deputadas estaduais; 1936: em 28 de julho, Bertha Lutz toma posse como deputada federal; 1937: em 10 de novembro, o presidente Getúlio Vargas decreta o Estado Novo e fecha o Poder Legislativo. (Agência Câmara de Notícias, 2020, pág. 01).

Por fim, depois do período ditatorial de Vargas, ocorre o processo de redemocratização de 1946, que dá origem a um período político conturbado, que culmina com o Golpe Civil-Militar de 1964, que instaura novo período ditatorial no país, findo somente em 1985, em que, paradoxalmente, apesar do Estado de Exceção, com as frequentes intervenções no Poder Legislativo, não altera o instituto do voto feminino, que se consolida, definitivamente, como insculpido na Carta Política vigente, a partir de 1988: 1946: a Constituição promulgada em 18 de setembro torna obrigatório o voto para homens e mulheres no país, desde que demonstrem ser alfabetizados; 1976: em 31 de maio, Eunice Michilles torna-se a primeira mulher senadora ao tomar posse na vaga do titular, o senador João Bosco, que falecera; em 1985, outra barreira foi superada em relação aos direitos políticos das mulheres: o voto do analfabeto; porque segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na década de 1980, 27,1% das mulheres adultas eram analfabetas; em 1988: a Constituição promulgada a 5 de outubro estende o direito de voto a homens e mulheres analfabetos, que podem se alistar como eleitores, caso desejem. (Agência Câmara de Notícias, 2020, pág. 01).

Na obra “o voto feminino no Brasil”, Teresa Marques evidencia os momentos dessa luta histórica pela conquista de direitos, em movimento que tem início na Revolução Francesa e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em que se torna patente a concepção inicial do uso do gentílico masculino para definir o ser humano e, igualmente, o emprego da expressão masculina para definir o exercício da cidadania. Nesse sentido, a máxima da igualdade excluía qualquer referência às mulheres e sequer cogitava da possibilidade de extensão de direitos políticos às mulheres, não consideradas como cidadãs. A seu turno, os esforços de Olympe de Gouges, causaram-lhe acusações de traição aos ideais revolucionários e a morte na guilhotina. Essa

chama revolucionária feminina, entretanto não se apaga, mas frutifica em diversos movimentos sufragistas, desde o final do século XIX e início do século XX, causando violenta repressão contra as mulheres e diversos incidentes trágicos, com prisões e mortes de militantes da causa pela universalização do voto e, logo, pela igualdade de gêneros. (MARQUES, 2019).

Teresa Marques, na obra antes citada, reforça o argumento de que, se o Império o fora de homens, já que não havia representatividade feminina, a mudança de regime para o republicano em quase nada alterou esse quadro de representatividade política do poder do Estado, haja vista que esse se perpetuou em uma “República de Homens”. Entretanto, mesmo nessas circunstâncias, lideranças femininas e grupos pioneiros de mulheres, no país, se inseriram no movimento global do que se veio a denominar de primeira fase do feminismo, na luta pelo voto e pela participação política feminina, com destaque para a já referida fundação, no Brasil, da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, nascida pela militância da que pode ser considerada a primeira possibilidade das mulheres exercerem seus papéis sociais fora das lides do lar, pois foram as professoras que se notabilizaram por levar adiante tais demandas, seguidas pelas advogadas, lideradas pela pioneira Myrthes Gomes de Campos, primeira mulher, no país, a exercer a advocacia, depois de uma luta de vários anos. A seu turno, porém, tais movimentos sociais lograram adesão de parlamentares pioneiros que, aderindo à causa, deram origem a alguns projetos sufragistas que, enfim, depois de um luta imensa, acabaram por assegurar às mulheres o direito ao voto. Por fim, a referida autora alerta acerca das diversas linhas de tempo disponibilizadas para a pesquisa, em relação à cronologia da conquista do voto feminino, que está a refletir, precisamente, esse cenário de luta primeiro, pelo direito ao voto e, depois, pela consolidação da participação feminina política, via representatividade nos poderes do próprio Estado:

As datas devem ser tomadas como pontos de mudança nos sistemas políticos, quando se abriam possibilidades para que mulheres participassem do processo de escolha de representantes políticos. Lembre-se, elas não marcam a conclusão de processos de negociação política, e, sim, na maior parte dos casos, definem um passo a mais dado em direção à democratização dos sistemas eleitorais. (MARQUES, 2019, pág. 125).

Esse breve histórico, que aqui se apresenta, a seu turno, pode evidenciar que a luta pelo voto feminino se insere, notadamente, no mesmo processo de construção, não apenas da Justiça Eleitoral em nosso ordenamento pátrio, mas, de forma clara, na própria consolidação, aprofundamento e consubstanciação da concepção democrática do Estado, dado que veio a inserir em sua estrutura esse imenso contingente populacional até então alijado da vida política e dos mecanismos ínsitos ao

exercício pleno da cidadania ativa. Certamente, a primeira demanda fora a do direito ao voto, que passou a ser exercido para se elegerem representantes homens, mais ou menos aliados à causa. Entretanto, os passos seguintes se inserem em uma conquista de igual monta, no sentido de que a representatividade política de mulheres se equipare aos dos homens, via processos eletivos, nos mesmos postos da estrutura do Estado, promovendo, assim, além da democratização, por esse processo inclusivo, não apenas dos sistemas eleitorais, mas dos próprios sistemas políticos como um todo.

Tais considerações, por sua vez, consubstanciam as afirmações de Gadamer quando, na obra “Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica”, se dedica a explicitar o caráter próprio do que considera como a elevação da historicidade da compreensão, (págs. 354 e seguintes), e, notadamente, quanto ao significado paradigmático da hermenêutica jurídica (págs. 426 e seguintes), focadas no surgimento e transformação concomitantes, entre as demandas sociais e os arranjos políticos, estruturados a partir da consubstanciação do conjunto de leis elaboradas para instituir direitos e normas a reger as sociedades. Nesse sentido, se podem aplicar tais reflexões ao processo de instauração de sentidos novos nos institutos jurídicos já existentes, ou, mesmo, do surgimento de institutos jurídicos novos, oriundos de demandas sociais que lograram êxito em inserir tais reivindicações enquanto agenda política dos Estados que, por sua vez, as transformaram em novos paradigmas legislativos através de normas capazes de regulamentar essa nova concepção jurídica. Eis, então, o exemplo das lutas femininas pelo direito de voto e, depois, de efetiva representação feminina, de tal forma que os fatos sociais, ressignificados pelo legislador, que sobre eles lança nova carga axiológica, os estatui em normas que, ao serem aplicadas passam, igualmente, pelo processo hermenêutico quando de sua efetiva aplicação. Resta, portanto, ainda, a busca por sua concretização no meio social que lhe deu origem, deixando, portanto, a esfera das meras formulações legais.

PROBLEMAS ESTRUTURAIS A ENTRAVAR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

Corroborando tais considerações acerca do próximo passo a ser alcançado quanto à efetiva participação feminina na vida política do país, que implica, igualmente, na busca da concretização pela igualdade de gêneros e, logo, na efetivação da própria democracia, cuja luta pelo direito ao voto demandou mais de 100 anos de história marcada por avanços e retrocessos, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Luís Roberto Barroso, ao apresentar o Plano de Ação para as eleições 2020,

apresentado em 27.10.20, em relação à participação das mulheres na política, declara que o Brasil tem “irrisórios” 15% de participação feminina no Congresso Nacional o que coloca o país numa posição desfavorável, na comparação com outros países. Nesse sentido, citou duas razões para a defesa da ampliação da participação feminina:

A primeira é por uma questão de justiça de gênero. Se existe 50% de mulheres na sociedade - até um pouco mais de 50% -, é natural que exista uma representação mais significativa. E em segundo lugar porque há um conjunto de atributos e de qualificações tipicamente femininas que efetivamente contribuem para o aprimoramento da vida pública. (BARROSO, 2020, Agência Brasil /TSE, pág.01).

Esse descompasso de que fala o Ministro Barroso, se dá, entretanto, mesmo a partir da Lei nº 9.504/97, que determina, no parágrafo terceiro do artigo 10, que os partidos políticos devam respeitar o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, o que se consubstanciou a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017, que vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais, pois as referidas coligações disfarçavam a falta de candidaturas femininas. Assim, um dos principais reflexos da mudança se deu no próprio ato do pedido de registro de candidaturas à Justiça Eleitoral, especialmente porque, com o fim das coligações, cada partido deve, individualmente, indicar o mínimo de 30% de mulheres filiadas para concorrer no pleito. Para que se possa assumir uma posição mais adequada quanto à realidade acerca da participação feminina no processo político eleitoral brasileiro, mister se consultar, para tanto, o site oficial de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, do Tribunal Superior Eleitoral, que atesta que, nessas últimas eleições de 2020, estavam aptos a votar 147.918.483 eleitores, dos quais, por identificação de gênero, 52,5% se classificam como femininos, contra 47,5%, enquadrados como masculinos.

Eis, logo, o dado que aponta para um eleitorado feminino numericamente majoritário. Por sua vez, ao se verificar o perfil dos candidatos, se chega ao dado de que o país apresentou 33,6% de candidaturas femininas, contra 66,4% de candidaturas masculinas, remetendo, de pronto, em uma primeira análise, ao enquadramento das citadas normas eleitorais, ainda que se possa considerar, logo, que, dessa forma, os dados apontem para que se tenha o índice mínimo de candidaturas femininas. (BRASIL, TSE, eleições 2020). Portanto, mesmo que se verifique o cumprimento mínimo da lei que dispõe acerca do cociente exigido para candidaturas femininas, pelo menos as oferecidas, resta, então, analisar essa marcante questão: porque, então, se chega ao dado trazido pelo Presidente do Tribunal, Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de que, efetivamente, a participação das

mulheres representa somente irrisórios 15% de eleitas, de fato? Um forte indicativo de resposta aponta para que, de acordo com as normas antes referidas, que regulamentam as eleições, os recursos públicos destinados a candidaturas femininas devem ser proporcionais ao número de mulheres na disputa, ou seja, cada partido deve dedicar para essas candidaturas femininas, os iguais 30% de recursos do fundo eleitoral. Entretanto, de acordo com denúncia feita por Milene Bordini, como Vice-Presidente do movimento “Vai ter mulher, sim!”, não é isto que acontece, pois a mulher candidata não recebe tratamento igualitário sequer quando em campanha:

Existe um entendimento de que esse percentual tem que vazar igualmente para as candidatas ao Legislativo, também, não só às Prefeituras, mas a gente vê que isso não está acontecendo. Tem gente que não ganha absolutamente nada. Quanto mais tu questionas, mas de lado tu vais sendo deixada. (BORDINI, Jornal ZH, 25.10.20, pág. 11).

Corroborando com tais informações acerca da realidade fática aqui trazida, levantamento feito pela jornalista investigativa Luana Franzão e divulgado pelo Portal de Notícias CNN Brasil, é trazida a denúncia acerca das denominadas candidaturas-laranjas, em que o nome das mulheres consta somente da nominata dos partidos, encaminhada à Justiça Eleitoral, para somente cumprir, formalmente, com a exigência legal. Nesse sentido, chamou à atenção do TSE, que uma das evidências mais típicas desse tipo de crime é a incompatibilidade entre os recursos recebidos pelos partidos e a quantidade de votos efetivamente obtidos, de forma que, segundo o Tribunal, em 2016 foram registradas ocorrências em que 16.131 candidatos não receberam nenhum voto; e, entre eles 14.417 eram mulheres e apenas 1.714 eram homens. Assim, para o Tribunal, esses números evidenciam que partidos seguem a prática de lançar candidaturas apenas para cumprir a cota determinada por lei. (FRANZÃO, CNN Brasil, 2021). Os dados relativos às eleições de 2020, nesse sentido, ainda não foram disponibilizados.

Pode-se, ainda, retornar ao lugar de fala da já citada Milene Bordini, que traz outra denúncia acerca da situação mais fortemente precária da representatividade efetiva das mulheres negras, quando aponta dados divulgados pelo “Movimento Mulheres Negras”, também sobre as eleições de 2016, onde informa que o número de eleitas, tanto para Vereadoras, quanto para Prefeitas, nessa categoria, não chegou a 5% - elas ficaram atrás de homens brancos, homens negros e de mulheres brancas nos dois cargos. (BORDINI, Editoria Política, Jornal ZH, 25.11.20, pág. 11). Por outro lado, para se ter ideia da dimensão do problema, basta fazermos um cruzamento de dados com as mesmas informações fornecidas pelo referido site do TSE, que atesta que a população brasileira que se autodefine como parda ou preta já soma cerca de 50,05% da população brasileira, ou seja, se pouco

majoritária, pelo menos numericamente igualitária à população que se define como branca. Ficamos com mais esse questionamento: porque, então, de tão baixa representatividade política de mulheres negras? Estamos a tratar, logo, de terríveis preconceitos nocivos, quanto ao gênero e cor da pele, passíveis de serem verificados na gênese sociocultural de nossa população? É isto que os dados refletem? Mesmo que se considere o alerta deixado pelo próprio Tribunal Superior eleitoral, no sentido de que alguns processamentos de Atualização de Situação do Eleitor (ASE) ainda estão sendo feitos, o que pode implicar em alterações no quantitativo de eleitores, isso não desnatura o questionamento apresentado.

Esses dados propiciam, então, que se possam analisar os possíveis sentidos e consequências, para o processo democrático, da luta, em primeiro plano, pelo voto feminino e, agora, pela participação política feminina, uma vez que, no contexto histórico de evolução dos institutos jurídicos que sustentam os fundamentos do regime democrático, o princípio de participação na tomada das decisões políticas nem sempre se constituiu de uma premissa de inclusão dos indivíduos. Dessa forma, as condições de possibilidade dessa inclusão vir a acontecer, independentemente das classificações de classe social, raça e/ou sexo, demandou um forte processo de construção histórica, que se imbricou, profundamente, com as próprias concepções de democracia. Entretanto, sem essa participação, não há maneira de indivíduos ou de grupos de atuação social lograrem êxito de influenciar no próprio processo político. Nesse sentido:

A participação política continua sendo o principal fundamento da vida democrática, e o instrumento por excelência para a ampliação dos direitos de cidadania. (...) Porém, não existe uma teoria consensual que a explique. Apenas no século XX é que se difundiu a concepção de que cada indivíduo tem igual direito de participar do processo político, independente de classe social, sexo, raça e etnia (AVELAR, 2004, p. 225/231).

No ordenamento pátrio, o fundamento dessa igualdade de todos no sentido de participação efetiva no processo político decorre da norma insculpida no Artigo 5º de nossa Carta Política, cujo caput e inciso I asseguram: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (CF/88). Eis a norma fundamental que, ao irradiar ao conjunto do ordenamento, serve de base para as leis de inclusão dessa participação feminina, como a denominada lei das cotas, antes referida, ou seja, Lei nº 9.504/97 e suas subsequentes alterações nas reformas eleitorais posteriores, que, diga-se de passagem, só foram editadas porque o legislador, sem

dúvida, veio a reconhecer a exclusão feminina, histórica e estrutural, do processo de participação política. Sem esse fato, as leis careceriam de sentido de serem instituídas. Entretanto, nem o texto constitucional, nem as legislações ordinárias se mostraram suficientes para que se chegasse a patamares apropriados, por exemplo, quanto à paridade de gênero em termos de representação política. Como resposta a esse problema, podem-se, então, trazer as afirmações de Piovesan:

Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sobre o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta, automaticamente, na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação. (PIOVESAN, 2008, pág. 980).

Eis, aí, portanto, colocado um dos maiores desafios ao se tratar da ampliação da participação feminina, já que, como assegura Miguel, a forma mais apropriada de se chegar à efetiva igualdade se dá por meio do processo eleitoral, já que em uma “democracia representativa, o principal instrumento de transferência formal do poder é a eleição” (MIGUEL, 2014, p. 116). Entretanto, mesmo que as normas constitucionais e leis ordinárias assegurem e se empenhem em eliminar, ou, pelo menos, minimizar os processos históricos de exclusão das mulheres dos processos eleitorais, tais determinações, notadamente quanto aos ritos próprios das eleições, não foram suficientes para a concretude de tal igualdade de gêneros na representação política. Daí, então, exsurge a mesma necessidade de que grupos organizados na sociedade civil, passem, como no começo da luta pelo voto, a buscarem, de todas as formas, transformar tais reivindicações de paridade em políticas públicas de inclusão, acionando, como estão a fazer, em função dos exemplos antes expostos, todos os mecanismos legais para que essa efetivação se converta em agenda política do próprio Estado, denunciando, exaustivamente, todas as formas de distorção que identificarem nesses processos. Corroborando tais afirmações, Almeida assim se posiciona:

Existem duas formas de participação política por meio dos indivíduos: a formal, por meio da captação de votos e de exercício de representação parlamentar, em que a população habilitada a votar elege seus representantes para a tomada das decisões políticas, tendo como instrumento, o processo eleitoral. A outra é a informal, que se dá por meio dos movimentos e organizações sociais e profissionais. (ALMEIDA, 2018, pág. 31).

Quando apresenta seus comentários ao princípio fundante dos regimes democráticos, alicerçados nas concepções de soberania da vontade popular, via processos eleitorais, Bonavides destaca que, em tais regimes, se forma a presunção de que a vontade dos eleitos e dos que os elegeram, é a mesma, donde se pode inferir que, sem uma representatividade efetiva, essas dissonâncias de representação política põem em cheque tais fundamentos. Por conta disso:

Na democracia representativa, tudo se passa como se o povo realmente governasse; há, portanto, a presunção ou a ficção de que a vontade representativa é a mesma da vontade popular, ou seja, aquilo que os representantes querem que venha a ser é, legitimamente, aquilo que o povo haveria de querer, se pudesse governar pessoalmente, materialmente, com as próprias mãos. (BONAVIDES, 2015, pág. 295).

Portanto, uma vez mais se reforça o caráter de que o processo eleitoral brasileiro, ainda que, formalmente, propugne por mecanismos que visem estabelecer essa igualdade de gêneros no que diz respeito à representação política, essa sub-representatividade da mulher enfraquece o sistema democrático como um todo, a menos que se chegue às absurdas afirmações que, desde o princípio, negaram a possibilidade do voto feminino, no sentido de que, realmente, as mulheres não têm intenção ou inclinação de participar da arena política de caráter público, o que se desmente por sua luta insigne para que, via organizações da sociedade civil e mesmo das injunções que encontram nos processos eleitorais, essa participação se torne efetiva. Se as mulheres se satisfizessem somente com o espaço que lhes fora reservado, historicamente, de participar apenas das dimensões da vida privada, sequer teriam enfrentado tantos obstáculos para, efetivamente, virem a participar da vida política, na arena pública, como os fatos o demonstram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Nesse processo histórico de lutas e reivindicações levadas a efeito, desde a conquista do voto feminino e, agora, da ampliação da igualdade de gêneros em nível de participação política nas estruturas da democracia representativa, muitas mulheres pioneiras se destacaram, de sorte que a menção mais extensiva extrapolaria as possibilidades expositivas do artigo. Entretanto, como veio a ocorrer por todo o país, o foco do artigo se volta para expor alguns exemplos paradigmáticos de mulheres que, no espaço político público do Rio Grande do Sul, lograram êxito em atingir níveis de representação política, através de processos eleitorais, para evidenciar que em sua atuação, vieram a pautar pela instituição de direitos hoje já consolidados no ordenamento pátrio e outros, que se

caracterizam por se inserirem na agenda política, embora se perceba, em todos, o foco pela inclusão e pelo fortalecimento de direitos fundamentais à ordem democrática.

Nesse sentido, merece destaque Julieta Batistiolli, eleita vereadora suplente para a primeira legislatura da Câmara Municipal de Porto Alegre, após a redemocratização/46. Como militava no Partido Comunista Brasileiro, colocado na ilegalidade no Estado Novo, concorreu pelo Partido Social Progressista, vindo a assumir o mandato por diversas ocasiões. Como operária e comunista, se valia da Tribuna para denunciar os abusos praticados contra a classe operária e, especificamente, para reivindicar direitos às operárias femininas, lutando pela implantação de intervalos nas jornadas de trabalho, inclusive para poderem ir ao banheiro, bem como por creches, para as mães operárias terem com quem deixar seus filhos para trabalhar. Chegou a ser presa por ocasião do Movimento da Legalidade, em 1961, sendo conduzida para interrogatório no DOPS – Departamento de Ordem Política e Social e, depois, sendo encarcerada no presídio feminino Madre Pelletier. Já quando da eclosão da Ditadura Civil-Militar, em 1964, precisou refugiar-se em praia do litoral gaúcho. (CARVALHO JR.; GARCIA, 2008).

Em matéria publicada no Caderno de Editoria Política, o Jornal Zero Hora, entre os dias 24 e 25.10.20, trouxe os depoimentos de cinco mulheres que, décadas depois, vieram a ocupar esse espaço político público de representatividade parlamentar feminina, para que, a partir de seu lugar de fala, indicassem caminhos a serem seguidos por novas candidatas femininas, que, no pleito de 2020, lograram transformar Porto Alegre na capital brasileira com maior índice de eleição de mulheres e, inclusive, de mulheres negras. Vale destacar, de pronto, que independentemente do espectro político-ideológico, bem como, infelizmente, pelo decurso do tempo, certas reivindicações se mantêm como lutas femininas há várias décadas. Nesse sentido, destaca-se o depoimento de Dercy Furtado, primeira mulher eleita como titular para a Câmara de Vereadores e mais votada em 1972, tornando-se a terceira parlamentar da Assembleia Legislativa em 1975, concorrendo pela Arena – Aliança Renovadora Nacional: “como eu era a única mulher, não existia nem banheiro feminino na Câmara, tudo era para os homens. (...) Acredito que a mulher deva lutar por justiça social, pelo bem-estar, por salários justos, luta que é praticamente a mesma dos homens. (...) É importante focar na promoção da mulher, no direito da criança, na criação de creche para os filhos, para que se possa trabalhar”. (FURTADO, ZH, Editoria Política, 24.10.20, pág. 12). Maria do Carmo, eleita pelo PPB – Partido Progressista Brasileiro, em 1994 e reeleita em 1998, afirma que a mulher na política, deva ser: “- Autêntica. Firme. Defenda seus princípios. Lembre-se de que a sociedade muda, à medida que a mulher a modifica. Portanto, vá à luta com determinação. É fundamental para aquelas mulheres que

desejam participar da política o compromisso da verdade. (...) Ética na política não é uma simples frase. É postura. É caráter. É honestidade e retidão. (MARIA DO CARMO, ZH, Editoria Política, 24.10.20, pág. 12).

A seu turno, Mariza Abreu, oriunda do CPERGS – Centro de Professores do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de militância sindical, chega à consultora legislativa da Câmara dos Deputados, afirmando que: “as mulheres que entrarem para a política devem ser muito fortes, mas é importante que tragam sua percepção para a atividade política, seu olhar mais sensível; (...) uma ação de cuidado direto com as pessoas, na educação, na assistência social, na mobilidade. (ABREU, ZH, Editoria Política, 24.10.20, pág. 12). Da mesma forma, Esther Grossi, Deputada federal pelo PT - Partido dos Trabalhadores, de 1995 a 2002 e Secretária de Educação de Porto Alegre, de 1989 a 1992, assim se posiciona: “Quero dizer que é realmente um lugar próprio para nós. Mas é claro que a gente precisa estar atenta ao machismo, às vezes, os colegas querem nos diminuir. (...) as mulheres, às vezes, se esquivam da política por causa da família. A política só se beneficia com a presença das mulheres, com a nossa sensibilidade”. (GROSSI, ZH, Editoria Política, 24.10.20, pág. 12).

Outro dado que merece menção quanto ao tema em comento, diz respeito a um dos resultados mais alentadores nesse processo histórico de participação feminina na política, que elegeu vereadoras em todas as capitais do país; e que apontou Porto Alegre como um paradigma a ser destacado, uma vez que nesse último pleito, foram eleitas 11 Parlamentares, contra 5 da legislatura anterior, além de negros e especificamente, vereadoras negras, incluindo representantes do espectro político-ideológico clássico, com suas divisões entre direita, centro e esquerda. Assim, o número de vereadoras eleitas em Porto Alegre mais do que dobrou em relação às últimas eleições. A partir de 2021, serão 11 mulheres, dos 36 vereadores eleitos, ocupando cadeiras no Legislativo da Capital. Anteriormente, eram apenas 5. Esta é a primeira vez nos últimos 20 anos que a Câmara tem mais de 10 mulheres. (CÂMARA MUNICIPAL/ POA, Diretoria Legislativa, 2021). Ao comentar esse resultado, O Prof. Fabrício Pontim, especialista em Filosofia Política (Universidade La Salle), assim se posiciona:

Reflete que tem mais diversidade na própria composição que está sendo oferecida para os eleitores. Tinha pouca candidata, agora a gente vê que aumentou esse número. (...) Teremos políticas voltadas para mulheres, não apenas de prosperar, mas de ter uma composição um pouco mais representativa. Mais mulheres falando de pautas que sejam pertinentes para mulheres. Independente de serem de partidos de esquerda ou direita, vamos ter um diálogo entre mulheres, para questões municipais. (...) Eu acho que é uma coisa que está começando a refletir melhor a composição da nossa população. A

nossa população não é feita somente de homens, brancos, heterossexuais e de bairros ricos. (PONTIN, 2020, pág. 01).

Frise-se, entretanto, que apesar de tais exemplos que indicam avanços quanto à participação das mulheres na política, a efetiva representatividade feminina em cargos eletivos, como esses das últimas eleições, no mais das vezes, logrou atingir os patamares mínimos exigidos por lei, ficando muito aquém da proporção de mulheres encontrada na população brasileira que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE, de 2019, atinge o índice de 51,8% da população. Não há, portanto, que se falar em igualdade ou paridade de representação feminina na política.

Pode-se, por fim, indicar, como uma das formas de superação dessa precária representatividade feminina, a estruturação de políticas públicas de Estado, alheadas das injunções político-ideológicas que, venham, por processos eleitorais, atingir os Poderes do Estado, quer o Executivo e o Legislativo, no sentido de se instituir uma educação política realizada, frise-se, uma vez mais, sem tendências partidárias e/ou ideológicas, promotoras do conhecimento e do engajamento de mulheres na arena política. Ademais, mister se pautar, igualmente, por um processo de democratização da própria estrutura interna dos partidos políticos, reforçando os caminhos de inclusão, de maneira efetiva e não meramente formal, como a só cumprir com as exigências legais, para criar as condições de possibilidade que, concretamente, elevem essa participação feminina nos processos eleitorais. Assim, a seu turno, tais políticas públicas devem reforçar, insistentemente, como forma de eliminar os preconceitos históricos e estruturais de nossa formação social e política, o sentido de que a arena política pública não é reserva masculina, mas o lócus adequado a ser ocupado por essa representação feminina, uma vez que, em termos numéricos, as mulheres já se constituem como majoritárias em nossa composição populacional e, portanto, se deve buscar, sob todas as formas, essa paridade para representação feminina, com a finalidade de fortalecer os institutos jurídico-políticos democráticos. Dessa maneira, se poderia lograr que tal representação chegasse, efetivamente, à paridade de gêneros, via processos eleitorais, já que as mulheres já atuam e militam em associações da sociedade civil organizada, através das quais lograram o êxito das duras conquistas de igualdade que, até agora, vêm empreendendo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Teles de. A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. 2018. 215 pág. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará, 2018.

AVELAR, Lúcia. Participação política. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Otávio (Org.). Sistema político brasileiro: uma introdução. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer-Stiftung; São Paulo: Fundação UNESP ED., 2004, p. 223-235.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Malheiros, 22ª edição, 2015.

BORDINI, Milene. Desrespeito às regras deve ser denunciado. In: Jornal ZH, Editoria Política, dias 24 e 25 de outubro de 2020, pág. 11.

BRASIL. Agência Brasil de Notícias. Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Apresentação do Plano Nacional de Ações para Eleições 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-10/presidente-do-tse-defende-maior-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 04.03.21.

_____. Câmara Federal. Agência de Notícias da Câmara. Cronologia do voto feminino no Brasil. Caderno de Política e Administração Pública. Acesso em: 03.03.2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/704228-veja-a-cronologia-do-voto-feminino-no-brasil/>

_____. Câmara Municipal de Porto Alegre. Diretoria Legislativa. 2021. Acesso em: 04.03.2021. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/noticias/vereadoras-eleitas-para-a-xviii-legislatura-reunem-se-na-camara-municipal>.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. IBGE/ 2019. Estatísticas de gênero. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero.html>. Acesso em: 04.03.2021.

_____. Presidência da República. Constituição Federal/88. Acesso em: 03.04.21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Presidência da República. Lei nº 9.504/97. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 04.03.21.

_____. Presidência da República. Emenda Constitucional nº 97, de 04.10.97. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm. Acesso em: 04.03.21.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas Eleitorais. Acesso em: 04.03.21. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

CARVALHO JR., Francisco; **GARCIA**, Eliane Rosa (org.). Adorável Camarada: memórias de Julieta Battistioli. Editora do Memorial da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, 2008, 80 páginas.

CAVALLINI, Marta. Eleição em números: todas as capitais elegem mulheres para vereador. In: Portal G1 de Notícias. Acesso em: 02.03.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/16/todas-as-capitais-elegem-mulheres-para-vereador-porto-alegre-tem-a-maior-proporcao-e-joao-pessoa-a-menor.ghtml>

GROSSI, Esther; **FURTADO**, Dercy; **MARIA DO CARMO**; **ABREU** Mariza. In: Editoria Política. Jornal Zero Hora. 24.10.2020.

FRANZÃO, Luana. Portal de Notícias CNN Brasil: voto feminino no Brasil completa 89 anos, mas representatividade ainda é desafio. Acesso em: 04.03.2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/02/24/voto-feminino-no-brasil-completa-89-anos-mas-representatividade-ainda-e-desafio>.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Rio de Janeiro: Vozes, 1997, 6ª edição.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil. Brasília: Editora da Câmara dos Deputados, 2019. 2ª ed.

MIGUEL, Luís Felipe. Democracia e representação: territórios em disputa. São Paulo, Editora UNESP, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. In: Revista de Estudos Feministas. V.6, nº 3, p. 887/896, 2008.

PONTIN, Fabrício. Dobro de mulheres e eleição de negros: a representatividade na Câmara de Vereadores de Porto Alegre. I: Portal G1 de Notícias. Acesso em: 04.03.20. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2020/noticia/2020/11/16/dobro-de-mulheres-e-eleicao-de-negros-a-representatividade-na-camara-de-vereadores-de-porto-alegre.ghtml>.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

VICENTE, Débora do Carmo. 89 anos do voto feminino no Brasil. In: Artigos: Jornal Zero Hora, 24.02.2020.

VILLARINHO, André. 75 anos da reinstalação da Justiça eleitoral. In: Artigos: Jornal Zero Hora, 12.11.2020.